



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000311/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.001 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SUELENE FERREIRA SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não comprovado mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados junto a instituições financeiras, consideram-se tais depósitos, após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, como rendimentos omitidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 243 / 244 , que considerou procedente o lançamento em que foram tributados rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.1 Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 01 /07/2009 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 246 , verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30/07/2009 , recurso voluntário de fls. 248 / 263 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida:

- Por ser confiscatória a multa aplicada;
- afirmando afrontar o art. 43, I e II do Código Tributário Nacional - CTN o lançamento com base em depósitos bancários;
- pela quebra do sigilo bancário;
- por exercer um micronegócio de factoring (fl. 257);
- por ser o arbitramento nulo;

Ao final, entendendo ser inadmissível o arbitramento do lucro, havendo possibilidade de se apurar o lucro real, mas caso se mantenha o lançamento, que se reduza a penalidade para 30% do valor do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento por depósitos bancários de origem não comprovada, relativo ao ano-calendário de 2.003.

Em atendimento ao termo de intimação a própria recorrente apresenta os extratos bancários (vide fl 08, do vol !), inexistindo qualquer motivação para a alegação de quebra de sigilo bancário.

Processo nº 10508.000311/2007-04
Acórdão n.º **2802-01.001**

S2-TE02
Fl. 266

Dos autos verifica-se que a recorrente praticamente repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação, sem apresentar qualquer documentação ou comprovação relativamente à origem dos depósitos bancários.

Desta feita, sendo a autuação mera aplicação legal, tal qual já fundamentado, correto o lançamento

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae